



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Paraná		
EMENTA: Autoriza Gabriel da Silva Mateus e Rafael da Silva Mateus a se submeterem à avaliação de conhecimentos correspondentes ao 7º e 8º ano, respectivamente.		
RELATOR: Carlos Alberto Barbosa de Castro		
SPU Nº 11725677-3	PARECER Nº 0902/2011	APROVADO EM: 22.12.2011

I – RELATÓRIO

A direção da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Paraná, nesta capital, mediante o processo nº 11725677-3, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que seja realizado avanço escolar a nível de conclusão do 7º ano do curso de ensino fundamental em favor de Gabriel da Silva Mateus e do 8º ano do mesmo curso em favor de Rafael da Silva Mateus, tendo em vista a aprovação de ambos em concurso de admissão para o Colégio Militar de Fortaleza.

Os alunos acima referenciados encontram-se cursando o 7º e o 8º ano, respectivamente, do ensino fundamental da Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Paraná e foram aprovados no concurso para admissão ao Colégio Militar de Fortaleza para os anos subsequentes.

A solicitação da Escola tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

Cumprе lembrar que a própria Escola de Ensino Fundamental e Médio Estado do Paraná poderá realizar o que ora é requerido. A este Conselho cabe autorizar tal iniciativa, quando esta não constar do regimento escolar, posto que a lei, na sua evidência, é abertamente desafiadora no sentido de estimular a produtividade, a eficiência, a proficiência e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c, e do Parecer nº 001/2008-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

O instituto do avanço escolar garantido pela LDB é, nesse caso particular, acolhido pelas razões meritórias que o processo enseja.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer Nº 0902/2011

São dois alunos bem sucedidos que obtiveram êxito num concurso de admissão dos mais severos e exigentes que se conhece no *ranking* das instituições de ensino conhecidas no país.

O ato heroico estaria completo não fora o processo interrompido pela greve dos professores da rede pública de ensino, na qual os alunos têm origem. A greve, já mencionada em outros pareceres de igual demanda, interrompeu a vida escolar de muitos estudantes, emergindo, daí, um rosário de incertezas para os que necessitam da escola pública.

Face ao exposto, o voto do relator é francamente favorável à autorização para que se proceda à avaliação de aprendizagem em favor dos alunos Gabriel da Silva Mateus e Rafael da Silva Mateus, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a uma instituição educacional devidamente credenciada avaliar os alunos e conceder-lhes o avanço pretendido, caso sejam bem sucedidos.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá a instituição de ensino elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar dos alunos que estes foram reclassificados nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2011.

CARLOS ALBERTO BARBOSA DE CASTRO

Relator

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE